ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DO CAÍ

CÂMARA MUNICIPAL S. Sebastião do Caí 1/18

PROJETO DE LEI Nº 107/2005

Concede aos servidores públicos municipais estatutários o beneficio do vale-transporte e dá providências.

LÉO ALBERTO KLEIN, Prefeito Municipal de São Sebastião do Caí.

FAÇO SABER que a Câmara Municipal aprovou e eu, no uso das atribuições que me confere a Lei Orgânica do Município, sanciono a seguinte:

L E I:

Art. 1º Fica instituído o vale-transporte que o Município antecipará aos servidores estatutários para utilização efetiva em despesas de deslocamento residência-trabalho e vice e versa, através do sistema de transporte coletivo público urbano, excluído os serviços seletivos e os especiais.

Art. 2º O vale-transporte será custeado:

I – pelo servidor, na parcela equivalente a 6% (seis por cento) de seu vencimento básico, excluídos quaisquer adicionais ou vantagens;

II – pela Administração, no que exceder à parcela referida no item anterior.

Parágrafo único. A concessão do vale transporte autorizará a Administração a descontar, mensalmente, do servidor beneficiado com o respectivo direito, o valor da parcela de que trata o inciso I deste artigo.

Art. 3º No caso em que a despesa com o deslocamento do servidor for inferior a 6% (seis por cento) do vencimento básico, o beneficiário poderá optar pelo recebimento antecipado do vale-transporte, cujo valor será integralmente descontado por ocasião do pagamento da respectiva remuneração.

Art. 4º O beneficio de que trata esta Lei não integrará a remuneração dos servidores, bem como não será computado para efeito de cálculo de quaisquer vantagens funcionais, não configurando rendimento tributável, nem integrando o salário de contribuição previdenciário.

CÂMARA MUNICIPAL - S. Sebastião do Caí
2/18

Art. 5º A Concessão do beneficio ora instituído implica a aquisição pelo empregador dos vales-transportes necessários aos deslocamentos do trabalhador no percurso acima de 2 Km (dois quilômetros) da residência-trabalho e vice e versa, nos limites do município e nas linhas de transporte coletivo urbano.

Art. 6º O Poder Executivo regulamentará, no que couber, esta Lei.

Art. 7º As despesas decorrentes da aplicação da presente Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 8º Fica revogada a Lei Municipal nº 1.241 de 22 de dezembro de 1987.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor, na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de São Sebastião do Caí,

LÉO ALBERTO KLEIN
Prefeito Municipal

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DO CAÍ

CÂMARA MUNICIPAL
S. SEBASTIÃO DO CAÍ
N.º 306/05
Rec. 22.12.2005

CÂMARA MUNICIPAL - S. SEBASTIÃO DO CAÍ - 3118

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS:

Senhor Presidente:

Senhores Vereadores:

O anexo Projeto de Lei trata da revogação da Lei Municipal nº 1.241 de 22 de dezembro de 1987, que concedia aos servidores o beneficio do vale transporte. Esta Lei era de certa forma muito ampla, não descrevendo a distância mínima e os limites para a concessão do benefício.

Com o novo Projeto de Lei, ora apresentado, fica estabelecido que o vale transporte será concedido aos servidores que tenham um deslocamento residência-trabalho superior a 2 Km (dois quilômetros) e que o referido percurso seja nos limites do Município.

Gabinete do Prefeito Municipal de São Sebastião do Cai, em 21 de dezembro de 2.005.

LÉO ALBERTO KLEIN
Prefeito Municipal

Lei do Vale-Transporte (anexa a Lei Federal)

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DO CAÍ

CÂMARA MUNICIPAL S. Sebastião do Caí 4118

LEI Nº 1.241, de 22 de dezembro de 1987.

Estende aos servidores públicos municipais o benefício do vale-transporte e dá outras providências.

DR. BRUNO CASSEL, Prefeito Municipal de São Sebastião do Caí.

FAÇO SABER que a Câmara Municipal decretou e eu, no uso das atribuições que me confere a Lei Orgânica do Município, sanciono a seguinte

L E I

Art. 1º - O Município concederá aos seus servidores, nos termos da legislação federal, o benefício do vale-transporte.

Art. 2º - A despesa decorrente desta Lei correrá à conta de dotações orçamentárias próprias, em cada órgão.

Art. 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de São Sebastião do Caí, 22 dezembro de 1987.

DR. BRUNO CASSEL
Prefeito Municipal

Registre-se e publique-se.

SEBASTIÃO CLÁUDIO PIRES
Secretário de Administração

DELEGAÇÕES DE PREFEITURAS MUNICIPAIS
CASA DOS MUNICÍPIOS
Rua dos Andradas, 1270 - 11.º andar - CEP 90020-008 - Porto Alegre - RS
Fone: (0**51) 3228-7933 - Fax: (0**51) 3226-8390 - 3228-8255 - www.dpm-rs.com.br

CÂMARA MUNICIPAL - S. Sebastião do Caí
5118

Informação DPM n° 3387 - 2005 – DAP Porto Alegre, 16 de novembro de 2005

Vale-Transporte. Concessão para os servidores que utilizam transporte somente nos limites do Município. Possibilidade, mediante alteração da lei municipal e da inexistência de direito adquirido à regime jurídico.
Considerações.

Senhor Prefeito:

Por meio de correspondência aqui recebida em 01-11-2005, o Chefe de Gabinete do Prefeito, Senhor Pedro Griebler, questiona esta DPM acerca da seguinte situação:

"Ao apresentar meus cumprimentos, venho pelo presente, solicitar um parecer desta DPM – Delegações de Prefeituras Municipais, sobre os quesitos abaixo relacionados com o Vale Transporte Municipal.

1) A Lei Municipal 1.241/87 (cópia anexa) concede o Vale Transporte. A Lei Federal 7.418/85 instituiu o Vale Transporte. (anexo)

2) O Prefeito Municipal quer alterar a Lei Municipal e formular uma Lei que concede o Vale Transporte SÓ NOS LIMITES DO MUNICÌPIO.

3) Pergunto da Legalidade? Se não haverá problemas, por direito adquirido de servidores que já recebem há muitos anos desde 1987?

4) Quais os procedimentos? Revogo a Lei?

5) Solicito uma minuta da Nova Lei que institui o Vale Transporte só no âmbito do município."

Distribuída a matéria e em resposta, nosso departamento de assuntos de pessoal expendeu as considerações que a seguir, repassamos a Vossa Excelência.

A SUA EXCELÊNCIA
O SR. LÉO ALBERTO KLEIN
DD. PREFEITO MUNICIPAL DE
SÃO SEBASTIÃO DO CAÍ - RS
VO/dg

G:\viviane\Informações\São Sebastião do Caí (vale transporte).doc

CÂMARA MUNICIPAL 6/18

a) Consoante o art. 18 da Constituição Federal, a organização política da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos constitucionais.

Demais, disso, ainda que a Emenda Constitucional n° 20, de 16-12-98, tenha alterado a redação do art. 39, *caput*, da CF para subtrair expressa exigência de um regime jurídico único para os servidores públicos, esse direito não restou diminuído, dado que permanece o Município com competência para legislar sobre assuntos de interesse local (CF art. 30, I), e, especificamente ao Prefeito, por simetria com o que ocorre com o Presidente da República e Governadores de Estado e do Distrito Federal, permanece assegurada a iniciativa privativa de leis que disponham sobre criação de cargos ou empregos públicos e fixação de sua remuneração, bem como sobre servidores municipais e seu regime jurídico (CF. art. 61, § 1°, II, *"a"* e *"c"*).

Assim, o Município quando editou a Lei 1.247-87 e estendeu a seus servidores disposições da Lei Federal n° 7.418, de 16-12-85, alterada pela Lei 7.619, de 30-09-87 e regulamentada pelo Decreto 95.247, de 7-11-87, que constitui a legislação federal sobre vale-transporte, o fez de modo legal e constitucional.

De igual sorte, a qualquer tempo pode modificá-la ou revogá-la, caso não mais atenda ao interesse municipal.

Isso porque, no dizer do Eminente Des. Nelson Antonio Monteiro Pacheco, por ocasião do julgamento da Apelação Cível n° 70008402117, oriunda da Comarca de Casca, *"...a estrutura do Direito Administrativo se baseia na certeza de que a relação entre a Administração e seus servidores não se funda em qualquer vínculo puramente privado, dito* ***contratual****; no âmbito da Administração, todas as relações com os servidores são marcadas pela natureza* ***institucional*** *do vínculo, porque o servidor público 'se encontra debaixo de uma situação legal, estatutária, que não é produzida mediante um acordo de vontades, mas imposta unilateralmente pelo Estado e, por isso mesmo, suscetível de ser, a qualquer tempo, alterada por ele sem que o funcionário possa se opor à mudança das condições da prestação do serviço, de sistema de retribuição, de direitos e vantagens, de deveres e limitações, em uma palavra, de regime jurídico' (Celso Antônio Bandeira de Mello, Regime Constitucional dos Servidores, RT, 1990, p. 12)."*

Por esta razão, não tem o servidor direito adquirido a regime jurídico, o que aliás já foi objeto de reiterados pronunciamentos pelo STF:

"Estabilidade financeira. Gratificação complementar de vencimento. Medida Provisória 61/95 convertida na Lei

CÂMARA MUNICIPAL 7/18

9.847/95, ambas do Estado de Santa Catarina. - A estabilidade financeira, que não se confunde com o instituto da agregação, não viola o princípio constitucional da vedação de vinculação ou equiparação de vencimentos. - Inexistência, no caso, de direito adquirido, porquanto ***é entendimento firme desta Corte o de que não há direito adquirido a regime jurídico****. - Não-observância, de outra parte, dos artigos 2º e 37, "caput", da atual Constituição - em cujos princípios se funda a súmula 339 desta Corte. - Não-aplicabilidade, no caso, do § 4º do artigo 40 da Carta Magna, porquanto não houve tratamento diferenciado entre os em atividade e os inativos com o benefício da estabilidade financeira. Recurso extraordinário conhecido e provido." (RECURSO EXTRAORDINÁRIO- RE-222480 / SC, Relator: Min. MOREIRA ALVES, Publicação: DJ DATA -01-09-00 PP-00116 EMENTA VOL-02002-03 PP-00634, Julgamento: 09/12/1998 - TRIBUNAL PLENO) grifamos.*

b) Nessas condições, por tudo o que já foi dito, é possível que a Administração revogue ou altere a lei que concede o vale-transporte aos servidores, adequando às necessidades do Município, sem que isso configure lesão à direito adquirido.

Alertamos a Administração de que, se existirem no Município servidores regidos pela CLT, para estes deverá ser observada a legislação federal no que refere ao vale-transporte, eis que o Município, ao adotar o regime trabalhista, anui ao regramento da Consolidação e às leis extravagantes que compõe este regramento. Ainda, a competência para legislar sobre Direito do Trabalho é privativa da União, não sendo possível à Administração criar ou modificar previsão legal editada em razão desta competência.

c) Esta Casa recomenda a concessão do vale-transporte nos moldes da Lei Federal 7.418-85. Nesse sentido nosso modelo de projeto de Lei. Entretanto, para atender ao solicitado pelo Município, estamos enviando projeto de lei específico, instituindo o vale-transporte apenas para a utilização pelos servidores nos limites do Município.

Estas as considerações que julgamos pertinentes.

VIVIANE DE FREITAS OLIVEIRA
OAB/RS Nº 35.734

ERNANI IGNÁCIO DE OLIVEIRA
CRA/RS N° 64

DELEGAÇÕES DE PREFEITURAS MUNICIPAIS
CASA DOS MUNICÍPIOS
Rua dos Andradas, 1270 - 11.º andar - CEP 90020-008 - Porto Alegre - RS
Fone: (0**51) 3228-7933 - Fax: (0**51) 3226-8390 - 3228-8255 - www.dpm-rs.com.br

CÂMARA MUNICIPAL - S. Sebastião do Caí
8118

ANTEPROJETO DE LEI ([1])

Institui aos servidores públicos municipais estatutários o benefício do vale-transporte e dá outras providências.

Art. 1º Fica instituído o vale-transporte que o Município antecipará aos servidores estatutários para utilização efetiva em despesas de deslocamento residência-trabalho e vice-versa, através do sistema de transporte coletivo público urbano, gerido diretamente ou mediante concessão ou permissão de linhas regulares e com tarifas fixadas pela autoridade competente, excluídos os serviços seletivos e os especiais.

Art. 2° O vale-transporte será custeado:

I – pelo servidor, na parcela equivalente a 6% (seis por cento) [(2)] de seu vencimento básico, excluídos quaisquer adicionais ou vantagens;

II – pela Administração, no que exceder à parcela referida no item anterior.

Parágrafo único. A concessão do vale-transporte autorizará a Administração a descontar, mensalmente, do servidor beneficiado com o respectivo direito, o valor da parcela de que trata o inciso I deste artigo.

Art. 3° No caso em que a despesa com o deslocamento do servidor for inferior a 6% (seis por cento) do vencimento básico, o beneficiário poderá optar pelo recebimento antecipado do vale-transporte, cujo valor será integralmente descontado por ocasião do pagamento da respectiva remuneração.

Art. 4º O benefício de que trata esta Lei não integrará a remuneração dos servidores, bem como não será computado para efeito de cálculo de quaisquer vantagens funcionais, não configurando rendimento tributável, nem integrando o salário de contribuição previdenciário.

Art. 5º A concessão do benefício ora instituído implica a aquisição pelo empregador dos vales-transporte necessários aos deslocamentos do trabalhador no percurso

---

[1] Adaptar
[2] Sugerimos que se adote o mesmo percentual previsto no artigo 9°, inciso I, do Decreto n° 95.247-87, que diz que o percentual a ser descontado do beneficiário será de 6% do vencimento básico. No entanto, o Município poderá dispor diferentemente, com relação aos servidores regidos pelo Estatuto.

CÂMARA MUNICIPAL 9/18

residência-trabalho, e vice-versa, nos limites do Município, no serviço de transporte que melhor se adequar.

Art. 6º A empresa operadora do sistema de transporte coletivo público fica obrigada a emitir e a comercializar o vale-transporte, ao preço da tarifa vigente, colocando-o à disposição do Município e assumindo os custos dessa obrigação, sem repassá-los para a tarifa dos serviços.

Art. 7º No exercício financeiro de _____, as despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta do(s) seguinte(s) recurso(s) consignado(s) no orçamento do Município:

Projeto(s)/Atividade(s): _____

Elemento(s) de despesa: _____

Parágrafo único – Para os exercícios financeiros subseqüentes, o Poder Executivo consignará, nas respectivas Leis Orçamentárias, dotação(ões) orçamentária(s) suficiente(s) para o atendimento das despesas decorrentes da presente Lei.

Art. 8° O Poder Executivo regulamentará, no que couber, esta Lei, no prazo de ..... dias.

Art. 9° Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITO MUNICIPAL

Municipal

CÂMARA MUNICIPAL
10/18

LEI N. 7.418, DE 16 DE DEZEMBRO DE 1985*

Institui o Vale-Transporte e dá outras providências.

O Presidente da República:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

• Art. 1º Fica instituído o Vale-Transporte (VETADO) que o empregador, pessoa física ou jurídica, anteciparà ao empregado para utilização efetiva em despesas de deslocamento residência-trabalho e vice-versa, através do sistema de transporte coletivo público, urbano ou intermunicipal e/ou interestadual com características semelhantes aos urbanos, geridos diretamente ou mediante concessão ou permissão de linhas regulares e com tarifas fixadas pela autoridade competente, excluídos os serviços seletivos e os especiais.

Caput com redação dada pela Lei n. 7.619, de 30-9-1987.

§ 1º Equiparam-se ao trabalhador referido no *caput* deste artigo, para os benefícios desta Lei, os servidores públicos da Administração Federal direta ou indireta.

§ 2º (*Revogado pela Lei n. 7.619, de 30-9-1987.*)

• Art. 2º (*Revogado pela Lei n. 7.619, de 30-9-1987.*)**

• Art. 2º O Vale-Transporte, concedido nas condições e limites definidos nesta Lei, no que se refere à contribuição do empregador:

a) não tem natureza salarial, nem se incorpora à remuneração para quaisquer efeitos;

---

* Publicada no *Diário Oficial da União*, de 17-12-1985. Regulamentada pelo Decreto n. 95.247, de 17-11-1987.

** O art. 2º, original, desta Lei foi revogado pela Lei n. 7.619 de 30-9-1987, que também determinou a remuneração dos demais artigos. Infração ao disposto nesta Lei: *vide* art. 3º, V, da Lei n. 7.855, de 24-10-1989.

CÂMARA MUNICIPAL 11/18

b) não constitui base de incidência de contribuição previdenciária ou de Fundo de Garantia do Tempo de Serviço;

c) não se configura como rendimento tributável do trabalhador.

• Art. 3º Sem prejuízo da dedução como despesa operacional, a pessoa jurídica poderá deduzir, do Imposto de Renda devido, valor equivalente à aplicação da alíquota cabível do imposto de renda sobre o valor das despesas comprovadamente realizadas, no período-base, na concessão do Vale-Transporte, na forma em que dispuser o regulamento desta Lei.

Parágrafo único. A dedução a que se refere este artigo, em conjunto com as de que tratam as Leis n. 6.297, de 15 de dezembro de 1975, e 6.321, de 14 de abril de 1976, não poderá reduzir o imposto devido em mais de 10% (dez por cento), observado o que dispõe o § 3º do art. 1º do Decreto-lei n. 1.704, de 23 de outubro de 1979, podendo o eventual excesso ser aproveitado por dois exercícios subseqüentes.

• Art. 4º A concessão do benefício ora instituído implica a aquisição pelo empregador dos Vales-Transporte necessários aos deslocamentos do trabalhador no percurso residência-trabalho e vice-versa, no serviço de transporte que melhor se adequar.

Parágrafo único. O empregador participará dos gastos de deslocamento do trabalhador com a ajuda de custo equivalente à parcela que exceder a 6% (seis por cento) de seu salário básico.

• Art. 5º A empresa operadora do sistema de transporte coletivo público fica obrigada a emitir e a comercializar o Vale-Transporte, ao preço da tarifa vigente, colocando-o à disposição dos empregadores em geral e assumindo os custos dessa obrigação, sem repassá-los para a tarifa dos serviços.

§ 1º Nas regiões metropolitanas, aglomerações urbanas e micro-regiões, será instalado, pelo menos, um posto de vendas para cada grupo de cem mil habitantes na localidade, que comercializarão todos os tipos de Vale-Transporte.

§ 1º com redação dada pela Lei n. 7.619, de 24-10-1989.

§ 2º Fica facultado à empresa operadora delegar a emissão e a comercialização do Vale-Transporte, bem como consorciar-se em central de vendas, para efeito de cumprimento do disposto nesta Lei.

§ 3º Para fins de cálculo do valor do Vale-Transporte, será adotada a tarifa integral do deslocamento do trabalhador, sem descontos, mesmo que previstos na legislação local.

• Art. 6º O poder concedente fixará as sanções a serem aplicadas à empresa operadora que comercializar o vale diretamente ou através de delegação, no caso de falta ou insuficiência de estoque de Vales-Transporte necessários ao atendimento da demanda e ao funcionamento do sistema.

• Art. 7º Ficam resguardados os direitos adquiridos do trabalhador, se superiores aos instituídos nesta Lei, vedada a cumulação de vantagens.

• Art. 8º Asseguram-se os benefícios desta Lei ao empregador que proporcionar, por meios próprios ou contratados, em veículos adequados ao transporte coletivo, o deslocamento integral de seus trabalhadores.

• Art. 9º Os Vales-Transporte anteriores perderão sua validade decorridos 30 (trinta) dias da data de reajuste tarifário.

• Art. 10. O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

• Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

• Art. 12. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, em 16 de dezembro de 1985; 164º da Independência e 97º da República.

DECRETO N. 95.247, DE 17 DE NOVEMBRO DE 1987*

CÂMARA MUNICIPAL - S. Sebastião do Caí
12/18

Regulamenta a Lei n. 7.418, de 16 de dezembro de 1985, que institui o Vale-Transporte, com a alteração da Lei n. 7.619, de 30 de setembro de 1987.

CAPÍTULO I
DOS BENEFICIÁRIOS E DO BENEFÍCIO DO VALE-TRANSPORTE

• Art. 1º São beneficiários do Vale-Transporte, nos termos da Lei n. 7.418, de 16 de dezembro de 1985, alterada pela Lei n. 7.619, de 30 de setembro de 1987, os trabalhadores em geral e os servidores públicos federais, tais como:

I — os empregados, assim definidos no art. 3º da Consolidação das Leis do Trabalho;

II — os empregados domésticos, assim definidos na Lei n. 5.859, de 11 de dezembro de 1972;

III — os trabalhadores de empresas de trabalho temporário, de que trata a Lei n. 6.019, de 3 de janeiro de 1974;

IV — os empregados a domicílio, para os deslocamentos indispensáveis à prestação do trabalho, percepção de salários e os necessários ao desenvolvimento das relações com o empregador;

V — os empregados do subempreiteiro, em relação a este e ao empreiteiro principal, nos termos do art. 455 da Consolidação das Leis do Trabalho;

VI — os atletas profissionais de que trata a Lei n. 6.354, de 2 de setembro de 1976;

VII — os servidores da União, do Distrito Federal, dos Territórios e suas autarquias, qualquer que seja o regime jurídico, a forma de remuneração e da prestação de serviços.

Parágrafo único. Para efeito deste Decreto, adotar-se-á a denominação beneficiário para identificar qualquer uma das categorias mencionadas nos diversos incisos deste artigo.

• Art. 2º O Vale-Transporte constitui benefício que o empregador antecipará ao trabalhador para utilização efetiva em despesas de deslocamento residência-trabalho e vice-versa.

Parágrafo único. Entende-se como deslocamento a soma dos segmentos componentes da viagem do beneficiário, por um ou mais meios de transporte, entre sua residência e o local de trabalho.

• Art. 3º O Vale-Transporte é utilizável em todas as formas de transporte coletivo público urbano ou, ainda, intermunicipal e interestadual com características semelhantes ao urbano, operado diretamente pelo poder público ou mediante delegação, em linhas regulares e com tarifas fixadas pela autoridade competente.

Parágrafo único. Excluem-se do disposto neste artigo os serviços seletivos e os especiais.

• Art. 4º Está exonerado da obrigatoriedade do Vale-Transporte o empregador que proporcionar, por meios próprios ou contratados, em veículos adequados ao transporte coletivo, o deslocamento, residência-trabalho e vice-versa, de seus trabalhadores.

Parágrafo único. Caso o empregador forneça ao beneficiário transporte próprio ou fretado que não cubra integralmente os deslocamentos deste, o Vale-Transporte deverá ser aplicado para os segmentos da viagem não abrangidos pelo referido transporte.

* Publicado no *Diário Oficial da União*, de [illegible]

CÂMARA MUNICIPAL
13/18

• Art. 5º É vedado ao empregador substituir o Vale-Transporte por antecipação em dinheiro ou qualquer outra forma de pagamento, ressalvado o disposto no parágrafo único deste artigo.

Parágrafo único. No caso de falta ou insuficiência de estoque de Vale-Transporte, necessário ao atendimento da demanda e ao funcionamento do sistema, o beneficiário será ressarcido pelo empregador, na folha de pagamento imediata, da parcela correspondente, quando tiver efetuado, por conta própria, a despesa para seu deslocamento.

• Art. 6º O Vale-Transporte, no que se refere à contribuição do empregador:

I — não tem natureza salarial, nem se incorpora à remuneração do beneficiário para qualquer efeitos;

II — não constitui base de incidência de contribuição previdenciária ou do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço;

III — não é considerado para efeito de pagamento da Gratificação de Natal (Lei n. 4.090, de 13 de julho de 1962, e art. 7º do Decreto-lei n. 2.310, de 22 de dezembro de 1986);

IV — não configura rendimento tributável do beneficiário.

CAPÍTULO II
DO EXERCÍCIO DO DIREITO DO VALE-TRANSPORTE

• Art. 7º Para o exercício do direito de receber o Vale-Transporte o empregado informará ao empregador, por escrito:

I — seu endereço residencial;

II — os serviços e meios de transporte mais adequados ao seu deslocamento residência-trabalho e vice-versa.

§ 1º A informação de que trata este artigo será atualizada anualmente ou sempre que ocorrer alteração das circunstâncias mencionadas nos itens I e II, sob pena de suspensão do benefício até o cumprimento dessa exigência.

§ 2º O beneficiário firmará compromisso de utilizar o Vale-Transporte exclusivamente para seu efetivo deslocamento residência-trabalho e vice-versa.

§ 3º A declaração falsa ou o uso indevido do Vale-Transporte constituem falta grave.

• Art. 8º É vedada a acumulação do benefício com outras vantagens relativas ao transporte do beneficiário, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 4º deste Decreto.

• Art. 9º O Vale-Transporte será custeado:

I — pelo beneficiário, na parcela equivalente a 6% (seis por cento) de seu salário básico ou vencimento, excluídos quaisquer adicionais ou vantagens;

II — pelo empregador, no que exceder à parcela referida no item anterior.

Parágrafo único. A concessão do Vale-Transporte autorizará o empregador a descontar, mensalmente do beneficiário que exercer o respectivo direito, o valor da parcela de que trata o item I deste artigo.

• Art. 10. O valor da parcela a ser suportada pelo beneficiário será descontada proporcionalmente à quantidade de Vale-Transporte concedida para o período a que se refere o salário ou vencimento e por ocasião de seu pagamento, salvo estipulação em contrário, em convenção ou acordo coletivo de trabalho, que favoreça o beneficiário.

• Art. 11. No caso em que a despesa com o deslocamento do beneficiário for inferior a 6% (seis por cento) do salário básico ou vencimento, o empregado poderá optar pelo recebimento antecipado do Vale-Transporte, cujo valor será integralmente descontado por ocasião do pagamento do respectivo salário ou vencimento.

CÂMARA MUNICIPAL
1498

• Art. 12. A base de cálculo para determinação da parcela a cargo do beneficiário será:

I — o salário básico ou vencimento mencionado no item I do art. 8º deste Decreto; e

II — o montante percebido no período, para os trabalhadores remunerados por tarefa ou serviço feito ou quando se tratar de remuneração constituída exclusivamente de comissões, percentagens, gratificações, gorgetas ou equivalentes.

CAPÍTULO III
DA OPERACIONALIZAÇÃO DO VALE-TRANSPORTE

• Art. 13. O poder concedente ou órgão de gerência com jurisdição sobre os serviços de transporte coletivo urbano, respeitada a lei federal, expedirá normas complementares para operacionalização do sistema do Vale-Transporte, acompanhando seu funcionamento e efetuando o respectivo controle.

• Art. 14. A empresa operadora do sistema de transporte coletivo público fica obrigada a emitir e comercializar o Vale-Transporte ao preço da tarifa vigente, colocando-o à disposição dos empregadores em geral e assumindo os custos dessa obrigação, sem repassá-los para a tarifa dos serviços.

§ 1º A emissão e a comercialização do Vale-Transporte poderão também ser efetuadas pelo órgão de gerência ou pelo poder concedente, quando este tiver a competência legal para emissão de passes.

§ 2º Na hipótese do parágrafo precedente, é vedada a emissão e comercialização de Vale-Transporte simultaneamente pelo poder concedente e pelo órgão de gerência.

§ 3º A delegação ou transferência da atribuição de emitir e comercializar o Vale-Transporte não elide a proibição de repassar os custos respectivos para a tarifa dos serviços.

• Art. 15. Havendo delegação da emissão e comercialização de Vale-Transporte, ou constituição de consórcio, as empresas operadoras submeterão os respectivos instrumentos ao poder concedente ou órgão de gerência para homologação dos procedimentos instituídos.

• Art. 16. Nas hipóteses do artigo anterior, as empresas operadoras permanecerão solidariamente responsáveis com a pessoa jurídica delegada ou pelos atos do consórcio, em razão de eventuais faltas ou falhas no serviço.

• Art. 17. O responsável pela emissão e comercialização do Vale-Transporte deverá manter estoques compatíveis com os níveis da demanda.

• Art. 18. A comercialização do Vale-Transporte dar-se-á em centrais ou postos de vendas estrategicamente distribuídos na cidade onde serão utilizados.

Parágrafo único. Nos casos em que o sistema local de transporte público for operado por diversas empresas ou por meios diferentes, com ou sem integração, os postos de vendas referidos neste artigo deverão comercializar todos os tipos de Vale-Transporte.

• Art. 19. A concessão do benefício obriga o empregador a adquirir Vale-Transporte em quantidade e tipo de serviço que melhor se adequar ao deslocamento do beneficiário.

Parágrafo único. A aquisição será feita antecipadamente e à vista, proibidos quaisquer descontos e limitada à quantidade estritamente necessária ao atendimento dos beneficiários.

• Art. 20. Para cálculo do valor do Vale-Transporte, será adotada a tarifa integral, relativa ao deslocamento do beneficiário, por um ou mais meios de transporte, mesmo que a legislação local preveja descontos.

Parágrafo único. Para fins do disposto neste artigo, não são consideradas descontos as reduções tarifárias decorrentes de integração de serviços.

• Art. 21. A venda do Vale-Transporte será comprovada mediante recibo seqüencialmente numerado, emitido pela vendedora em duas vias, uma das quais ficará com a compradora, contendo:

I — o período a que se referem;

II — a quantidade de Vale-Transporte vendida e de beneficiários a quem se destina;

III — o nome, endereço e número de inscrição da compradora no Cadastro Geral de Contribuintes no Ministério da Fazenda — CGCMF.

• Art. 22. O Vale-Transporte poderá ser emitido conforme as peculiaridades e as conveniências locais, para utilização por:

I — linha;

II — empresa;

III — sistema;

IV — outros níveis recomendados pela experiência local.

• Art. 23. O responsável pela emissão e comercialização do Vale-Transporte poderá adotar a forma que melhor lhe convier à segurança e facilidade de distribuição.

Parágrafo único. O Vale-Transporte poderá ser emitido na forma de bilhetes simples ou múltiplos, talões, cartelas, fichas ou quaisquer processos similares.

• Art. 24. Quando o Vale-Transporte for emitido para utilização num sistema determinado de transporte ou para valer entre duas ou mais operadoras, será de aceitação compulsória, nos termos de acordo a ser previamente firmado.

§ 1º O responsável pela emissão e comercialização do Vale-Transporte pagará às empresas operadoras os respectivos créditos no prazo de 24 horas, facultado às partes pactuar prazo maior.

§ 2º O responsável pela emissão e comercialização do Vale-Transporte deverá apresentar, mensalmente, demonstrativos financeiros dessa atividade, ao órgão de gerência que observará o disposto no art. 28.

• Art. 25. As empresas operadoras são obrigadas a manter permanentemente um sistema de registro e controle do número de Vale-Transporte emitido, comercializado e utilizado, ainda que a atividade seja exercida por delegação ou por intermédio de consórcio.

• Art. 26. No caso de alteração na tarifa de serviços, o Vale-Transporte poderá:

I — ser utilizado pelo beneficiário, dentro do prazo a ser fixado pelo poder concedente; e

II — ser trocado, sem ônus, pelo empregador, no prazo de trinta dias, contados da data em que a tarifa sofrer alteração.

CAPÍTULO IV
DOS PODERES CONCEDENTES E ÓRGÃOS DE GERÊNCIA

• Art. 27. O poder concedente ou órgão de gerência, na área de sua jurisdição, definirá:

I — o transporte intermunicipal ou interestadual com características semelhantes ao urbano;

II — os serviços seletivos e os especiais.

• Art. 28. O poder concedente ou órgão de gerência fornecerá, mensalmente, ao órgão federal competente, informações estatísticas que permitam avaliação nacional, em caráter permanente, da utilização do Vale-Transporte.

CÂMARA MUNICIPAL
16/18

* Art. 29. As operadoras informarão, mensalmente, nos termos exigidos pelas normas locais, o volume de Vale-Transporte emitido, comercializado e utilizado, a fim de permitir a avaliação local do sistema, além de outros dados que venham a ser julgados convenientes a esse objetivo.

* Art. 30. Nos atos de concessão, permissão ou autorização serão previstas sanções às empresas operadoras que emitirem ou comercializarem o Vale-Transporte diretamente, por meio de delegação ou consórcio, em quantidade insuficiente ao atendimento da demanda.

Parágrafo único. As sanções serão estabelecidas em valor proporcional às quantidades solicitadas e não fornecidas, agravando-se em caso de reincidência.

CAPÍTULO V
DOS INCENTIVOS FISCAIS

* Art. 31. O valor efetivamente pago e comprovado pelo empregador, pessoa jurídica, na aquisição de Vale-Transporte, poderá ser deduzido como despesa operacional, na determinação do lucro real, no período-base de competência da despesa.

* Art. 32. Sem prejuízo da dedução prevista no artigo anterior, a pessoa jurídica empregadora poderá deduzir do Imposto de Renda devido, valor equivalente à aplicação da alíquota cabível do Imposto de Renda sobre o montante das despesas comprovadamente realizadas, no período-base, na concessão do Vale-Transporte.

Parágrafo único. A dedução a que se refere este artigo, em conjunto com as de que tratam as Leis n. 6.297, de 15 de dezembro de 1975 e n. 6.321, de 14 de abril de 1976, não poderá reduzir o imposto devido em mais de 10% (dez por cento), observado o que dispõe o § 3º do art. 1º do Decreto-lei n. 1.704, de 23 de outubro de 1979, podendo o eventual excesso ser aproveitado nos dois exercícios subseqüentes.

* Art. 33. Ficam assegurados os benefícios de que trata este Decreto ao empregador que, por meios próprios ou contratados com terceiros, proporcionar aos seus trabalhadores o deslocamento residência-trabalho e vice-versa, em veículos adequados ao transporte coletivo, inclusive em caso de complementação do Vale-Transporte.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica nas contratações de transporte diretamente com empregados, servidores, diretores, administradores e pessoas ligadas ao empregador.

* Art. 34. A pessoa jurídica empregadora deverá registrar em contas específicas que possibilitem determinar, com clareza e exatidão em sua contabilidade, as despesas efetivamente realizadas na aquisição do Vale-Transporte ou, na hipótese do artigo anterior, os dispêndios e encargos com o transporte do beneficiário, tais como aquisição de combustível, manutenção, reparos e depreciação dos veículos próprios, destinados exclusivamente ao transporte dos empregados, bem assim os gastos com as empresas contratadas para esse fim.

Parágrafo único. A parcela de custo, equivalente a 6% (seis por cento) do salário básico do empregado, que venha a ser recuperada pelo empregador, deverá ser deduzida do montante das despesas efetuadas no período-base, mediante lançamento a crédito das contas que registrem o montante dos custos relativos ao benefício concedido.

CAPÍTULO VI
DISPOSIÇÕES FINAIS

* Art. 35. Os atos de concessão, permissão e autorização vigentes serão revistos para cumprimento do disposto no art. 30 deste regulamento.

* Art. 36. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

específico para o Município de SS Caí.

2 KM do local de trabalho

ANTEPROJETO DE LEI ([1])
< Estudo Preliminar >

ESTENDE AOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS ESTATUTÁRIOS O BENEFÍCIO DO VALE-TRANSPORTE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

CÂMARA MUNICIPAL S. Sebastião do Caí 17/18



Art. 1º Fica instituído o vale-transporte que o Município antecipará aos servidores estatutários para utilização efetiva em despesas de deslocamento residência-trabalho e vice-versa, através do sistema de transporte coletivo público urbano, gerido diretamente ou mediante concessão ou permissão de linhas regulares e com tarifas fixadas pela autoridade competente, excluídos os serviços seletivos e os especiais.

Art. 2° O vale-transporte será custeado:

I – pelo servidor, na parcela equivalente a 6% (seis por cento) ([2]) de seu vencimento básico, excluídos quaisquer adicionais ou vantagens;

II – pela Administração, no que exceder à parcela referida no item anterior.

Parágrafo único. A concessão do vale-transporte autorizará a Administração a descontar, mensalmente, do servidor beneficiado com o respectivo direito, o valor da parcela de que trata o inciso I deste artigo.

Art. 3° No caso em que a despesa com o deslocamento do servidor for inferior a 6% (seis por cento) do vencimento básico, o beneficiário poderá optar pelo recebimento antecipado do vale-transporte, cujo valor será integralmente descontado por ocasião do pagamento da respectiva remuneração.

Art. 4º O benefício de que trata esta Lei não integrará a remuneração dos servidores, bem como não será computado para efeito de cálculo de quaisquer vantagens funcionais, não configurando rendimento tributável, nem integrando o salário de contribuição previdenciário.

Art. 5º - A concessão do benefício ora instituído implica a aquisição pelo empregador dos vales-transportes necessários aos deslocamentos do trabalhador no

percurso residência-trabalho, e vice-versa, nos limites do Município, no serviço de transporte que melhor se adequar.

Art. 6º - A empresa operadora do sistema de transporte coletivo público fica obrigada a emitir e a comercializar o vale-transporte, ao preço da tarifa vigente, colocando-o à disposição do Município e assumindo os custos dessa obrigação, sem repassá-los para a tarifa dos serviços.

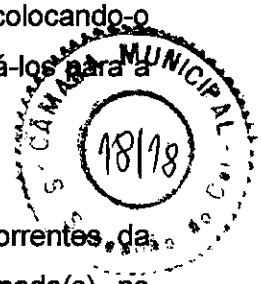

Art. 7º No exercício financeiro de _____, as despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta do(s) seguinte(s) recurso(s) consignado(s) no orçamento do Município:

Projeto(s)/Atividade(s): _____

Elemento(s) de despesa: _____

Parágrafo único – Para os exercícios financeiros subseqüentes, o Poder Executivo consignará, nas respectivas Leis Orçamentárias, dotação(ões) orçamentária(s) suficiente(s) para o atendimento das despesas decorrentes da presente Lei.

Art. 8° O Poder Executivo regulamentará, no que couber, esta Lei, no prazo de ..... dias.

Art. 9° Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITO MUNICIPAL

Notas:

([1]) Adaptar. Base legal: Lei Federal nº 7.418, de 16-12-85 e Decreto nº 95.247, de 17-11-87 – Regulamento.

([2]) Sugerimos que se adote o mesmo percentual previsto no artigo 9°, inciso I, do Decreto nº 95.247-87, que diz que o percentual a ser descontado do beneficiário será de 6% do vencimento básico. No entanto, o Município poderá dispor diferentemente, com relação aos servidores regidos pelo Estatuto.